

Consultoria

131) **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. SERVIDORES CELETISTAS.** Obrigação de recolhimento imposta ao empregador. Artigo 582 da CLT. Princípio da unicidade. Pluralidade de sindicatos na mesma base territorial. Decisões judiciais que priorizam a liberdade sindical, liberdade de associação. Unicidade sindical não demonstrada. Aplicação do artigo 590, § 30, da CLT. Precedente: Parecer PA nº 71/2010. **(Parecer PA nº 65/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 11/09/2014)**

132) **LICENÇA-PRÊMIO. IN-DENIZAÇÃO.** Períodos de licença-prêmio averbados para gozo oportuno, vencidos até 31 de dezembro de 1985 e não usufruídos ou utilizados para qualquer outro efeito legal. Requerimento formulado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que completadas as condições necessárias à aposentadoria voluntária. Artigo 1º do Decreto estadual nº 25.013/86 combinado com o artigo 2º de suas Disposições Transitórias. Proposta de deferimento do pleito. **(Parecer PA nº 92/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral em 08/09/2014)**

133) **CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE SAÚDE. TERCEIRIZAÇÃO. PERÍODO ELEITORAL.** Procedimento licitatório visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de urgência e emergência nos prontos-socorros dos hospitais públicos estaduais em período que antecede as eleições. Análise da situação em tese. Execução indireta de serviços públicos de saúde. Artigo 197 da Constituição Federal. Terceirização como solução imediata, excepcional e provisória ante a dificuldade de contratação de servidores através de concurso público e a essencialidade dos serviços. Situação que necessita estar devidamente comprovada para justificar cada licitação deflagrada. Viabilidade jurídica sem a extinção de órgãos, cargos ou funções condicionada à completa instrução dos respectivos procedimentos. Precedentes: Parecer AJG nº 1.117/1996\Parecer SubG-Cons. nº 17/2002 e Parecer PA-3 nº 69/2002. Escopo do contrato não deve se caracterizar como mera locação de mão de obra. Orientação traçada no Parecer PA-3 nº 69/2002. Período eleitoral. Condutas vedadas. Artigo 73, inciso V, da Lei federal nº 9.504/1997. Aplicação objetiva da norma no que se refere às contratações/demissões de servidores efetivos ou temporários. Terceirização de serviços, em regra, não se enquadra no tipo descrito pela

norma. Excepcionalmente a terceirização de serviços pode vir a configurar uma das condutas vedadas. Aplicação não objetiva depende de comprovação da intenção de burla ao dispositivo legal. Posicionamento adotado em decisões de tribunais eleitorais. Imprescindível, portanto, a demonstração da adequação da medida ao contexto fático atual. Necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. **(Parecer PA nº 95/2014 – Aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado em 25/09/2014)**

134) APOSENTADORIA DE EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NÃO OPTANTES PELO REGIME CELETISTA. AQUISIÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM 2008 PELO BANCO DO BRASIL. DÚVIDA SOBRE A QUEM COMPETE O PAGAMENTO DESSE BENEFÍCIO. Necessidade de diligência. Para definir a responsabilidade pelo pagamento das aposentadorias desses servidores devem os autos ser encaminhados à Secretaria da Fazenda para fornecimento de documento e informações. **(Parecer PA nº 97/2014 – Aprovado (diligência) pelo Procurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral em 19/09/2014)**

135) PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO. AFASTAMENTO OU LICENÇA. Afastamento do cargo efetivo de Delegado de Polícia para exercício de cargo em comissão municipal. Suspensão do vínculo com o Regime Próprio de Previdência So-

cial do Estado de São Paulo. Recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social. Direito à contagem recíproca desse tempo de contribuição para efeito de aposentadoria no cargo efetivo. Inexistência de ofensa ao imperativo de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Observância do princípio da equidade na forma de participação no custeio. Inteligência do artigo 1º-A da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; do artigo 12 da Lei Complementar estadual nº 1.012, de 5 de julho de 2007; e dos artigos 7º, I, e 9º do Decreto estadual nº 52.859, de 2 de abril de 2008. Distinção de situações nas quais o funcionário afastado continua a receber a remuneração do cargo efetivo, ainda que suportada pelo órgão ou pela entidade que o aproveita, de situações em que a remuneração é aquela proporcionada pela atividade ou função assumida no afastamento. Afastamento sem prejuízo vs. com prejuízo da remuneração. Precedentes: Parecer PA nº 169/2008; despacho de desaprovação do Parecer PA nº 16/2013. **(Parecer PA nº 98/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 22/09/2014)**

136) SERVIDOR PÚBLICO. Servidor Ocupante de Função Atividade. Servidora admitida nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 500/74. Ausência injustificada por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conduta apta a ensejar a dispensa por abandono de função. Artigo 36, inciso I, da Lei 500/74. Parecer PA 20/2010.

Questão concreta dos autos que deve subsumir-se ao ordenamento jurídico vigente. Proposta formulada pelo órgão jurídico de origem no sentido de se conferir tratamento isonômico aos servidores regidos pela Lei nº 500/74 que exerçam função não eventual e aqueles regidos pela Lei nº 10.261/68, no que toca ao número de faltas injustificadas necessárias para configurar abandono e inassiduidade. Sugestão de encaminhamento à Unidade Central de Recursos Humanos, objetivando o oportuno envio de projeto de lei com proposta de alteração da Lei nº 500/74 para os fins propugnados. **(Parecer PA nº 99/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral em 08/09/2014)**

137) **LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE. ÓRGÃO PARTICIPANTE. IMPOSSIBILIDADE.** Fundação não instituída ou mantida pelo Poder Público, qualificada como organização social de saúde, não integra a Administração Pública estadual. Precedentes: Parecer PA-3 nº 289/1999, Parecer PA nº 114/2009, Parecer PA nº 59/2010 e Parecer GPG/Cons. nº 53/2014. Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Artigo 15, II, §§ 1º a § 6º, da Lei federal nº 8.666/1993, norma dirigida à Administração Pública. Contrato de gestão. Recursos orçamentários que devem ser geridos pela OSS com seus próprios meios. Julgado do Tribunal de Contas do Estado que não se ajusta ao caso. **(Parecer PA nº 101/2014 – Aprovado**

pele Procurador Geral do Estado em 25/09/2014)

138) **APOSENTADORIA ESPECIAL.** Servidor público portador de deficiência. Artigo 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal. Norma constitucional de eficácia limitada, dependente da edição de legislação integrativa. Súmula Vinculante nº 33, cujo alcance foi delimitado à hipótese do inciso III do § 4º do art. 40 da Lei Maior, isto é, aos servidores públicos que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. MI 5892/DF, ReI. DIAS TOFFOLI, DJe 28/05/2014. MI 6192/DF, ReI. DIAS TOFFOLI, DJe 28/05/2014. Equívoco da Corte Suprema ao incluir, no rol de precedentes que embasaram a edição do enunciado vinculante em evidência, três julgados que cuidam de aposentadoria especial dos servidores portadores de deficiência (MI 4158, MI 1596, MI 3215). **(Parecer PA nº 102/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 17/09/2014)**

139) **PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO.** Aposentadoria voluntária. Requisitos constitucionais. Tempo de efetivo exercício no serviço público. Conceito de serviço público. Vínculo profissional com o Estado ou suas autarquias. Conceito de efetivo exercício. Exercício real e concreto das atribuições inerentes ao cargo. Impossibilidade de cômputo, como tempo de efetivo exercício no serviço público, de período de afastamento do titular de cargo efetivo para exercer função

em entidade governamental dotada de personalidade de direito privado. Precedente: Parecer PA nº 105/2013. Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa, antiga Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor – Febem. Natureza jurídica. Pessoa jurídica de direito privado. Precedentes: Parecer PA-3 nº 406/1991; Parecer PA-3 nº 140/1989; Parecer PA-3 nº 446/1985. Afastamento sem direito à remuneração para o exercício de atividade remunerada em tese sujeita ao Regime Geral de Previdência Social. Manutenção do vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado antes das modificações trazidas pela Lei Complementar Estadual nº 1.012, de 5 de julho de 2007. Precedente: Parecer PA nº 175/2009. Suspensão do vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado, como regra, para períodos de afastamento posteriores à publicação do Decreto estadual nº 52.859, de 2 de abril de 2008. Inteligência do artigo 12, *caput* e § 1º, da Lei Complementar estadual nº 1.012, de 5 de julho de 2007. Descabimento de dupla e simultânea contribuição previdenciária referente a um mesmo período de atividade funcional. Precedentes: Parecer PA nº 169/2008; despacho de desaprovação do Parecer PA nº 16/2013; Parecer PA nº 98/2014. **(Parecer PA nº 103/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 21/09/2014)**

140) **TERCEIRO SETOR. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CONTRA-**

TO DE GESTÃO. Proposta de interpretação do Parecer PA nº 59/2010, de modo a reconhecer a possibilidade de utilização, pelas Organizações Sociais, de conta mantida junto à instituição financeira diversa da oficial, para cumprimento da folha de pagamento. **IMPOSSIBILIDADE.** Deve ser mantida a conclusão do Parecer PA nº 59/2010 no sentido da obrigatoriedade das Organizações Sociais, que celebraram contratos de gestão com órgãos estaduais, de receber e movimentar todos os recursos deles recebidos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Precedente: Parecer PA nº 59/2010. **(Parecer PA nº 104/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral em 08/07/2014)**

141) **PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE.** Benefício correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do militar falecido na ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988 até que editada a lei estadual específica a que se refere o § 2º do artigo 42 da Carta Republicana, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Precedentes: Parecer PA nº 162/2000; Parecer PA nº 43/2003; Parecer PA nº 441/2004; Parecer PA nº 278/2007. Proposta de revisão da Orientação Normativa nº 19, da Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso Geral. Extensão da dispensa de recursos ali prevista a hipóteses de falecimentos ocorridos antes da pro-

mulgação da atual Constituição da República. Cabimento. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Inteligência do artigo 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Retroatividade *ex fattispecie*. Reavaliação jurídica dos fatos que já haviam sofrido a incidência das normas estaduais revogadas pela Constituição, de modo a que eles passassem a gerar direitos a pensões integrais. **(Parecer PA nº 105/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 26/09/2014)**

142) **INDENIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO.** Períodos de férias não usufruídos. Faz jus às férias o servidor que permanece afastado em razão de licença decorrente de acidente de trabalho. Despachos aditivos proferidos pela Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral nos Pareceres PA 13/2005 e 128/2007. Falta de amparo legal quanto à pretendida indenização. Pareceres PA 14/2004, 105/2005 e 106/2005. Diretriz fixada no sentido de que só há o direito à indenização na hipótese em que a não fruição for imputável à Administração. “A responsabilidade da Administração por ter a fruição do benefício se inviabilizado é completamente diversa daquela que assume, ao indeferir o gozo regulamentar de férias, por necessidade do serviço”. Despacho aditivo do Procurador do Estado Assessor Chefe da Assessoria Jurídica do Governo exarado no Parecer AJG 0767/2000. **(Parecer PA**

nº 106/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral em 25/09/2014)

143) **CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ESCOPO. EXTINÇÃO. DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL.** Em razão da superveniente inscrição da empresa contratada no CADIN, a autarquia estadual não celebrou, oportunamente, termo aditivo para acréscimo e alteração dos prazos de execução e de vigência. Contrato para execução de obra cujo objeto foi recebido em caráter definitivo. A extinção do contrato de escopo independe do prazo fixado. Prazo de vigência do contrato de escopo inclui prazo de execução, recebimento e pagamento final. **Precedentes: Pareceres PA nº 157/2009 e nº 48/2013.** Proposta de pagamento por indenização de saldo contratual e de valores correspondentes ao acréscimo. Distinção das situações. Saldo contratual que não se insere nas disposições do Decreto nº 40.177/1995, devendo ser resolvido no âmbito do contrato. Impossibilidade de celebração de aditivo para acréscimo das obras já realizadas. Artigo 56 da Lei estadual nº 6.544/89. Viabilidade do pagamento, a título de indenização, dos valores sem cobertura contratual, desde que atendidas todas as condições previstas no Decreto nº 40.177/1995. Irregularidade da contratada junto ao CADIN. Observações relacionadas à aplicação do artigo 6º, § 1º, da Lei estadual nº 12.799/2008. **(Parecer PA nº 116/2014 – Aprovado parcialmente**

pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 21/10/2014)

144) **MEIO AMBIENTE. QUEI-MA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR. LEI MUNICIPAL. Lei nº 13.313/2014 do Município de Ribeirão Preto.** Norma proibitiva de queimada de canaviais. Conflito com a legislação estadual que as permite nas condições que estabelece, visando a sua gradativa eliminação. Matéria cuja competência legislativa concorrente é da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, VI). Precedente desta Especializada no sentido da incompetência do Município para dispor a respeito, salvo nos limites de seus interesses predominantemente locais e em caráter suplementar. Matéria submetida, no entanto, ao regime da repercussão geral, no RE 5 8 6.224-1 /SP. Possibilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedente: Parecer PA nº 285/2004. **(Parecer PA nº 111/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 10/10/2014)**

145) **ASSOCIAÇÃO CIVIL. FILIAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Artigo 53 do Código Civil. Inexistência de obrigações recíprocas e antagônicas entre a associação e os associados. União de pessoas em busca de objetivos comuns. Natureza contratual afastada. Hipótese que não faz incidir as disposições da Lei federal nº 8.666/1993. Natureza institucional. Anuidade. Despesa que se justifica mediante a comprovação da pertinência entre a

área de atuação da associação civil e as finalidades institucionais do órgão ou entidade pública que pretende se filiar. Relação que deve contribuir de forma direta para o desenvolvimento das atividades da Administração Pública. **(Parecer PA nº 110/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 29/10/2014)**

146) **REFORMA DE MILITAR POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS O LAUDO DE INVALIDEZ, MAS ANTES DA CONCESSÃO DA REFORMA. PENSÃO POR MORTE.** É fundamental a fixação do exato período em que o servidor ou o militar recebeu proventos de aposentadoria ou reforma e a data exata a partir da qual é devida a pensão, pelo que indispensável a publicação do ato de aposentadoria de todos os servidores ou de reforma de militares, ainda que, em alguns casos, já tenham ocorrido óbitos. **(Parecer PA nº 109/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral em 06/10/2014)**

147) **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E COMPULSÓRIA. ÓBITO DO SERVIDOR OCORRIDO APÓS O LAUDO DE INVALIDEZ OU APÓS TER COMPLETADO 70 ANOS, MAS ANTES DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PENSÃO POR MORTE.** É fundamental a fixação do exato período em que o servidor recebeu proventos de aposentadoria e a data exata a partir da qual é devida a pensão, pelo que indispensável a publicação do ato de aposentado-

ria de todos os servidores, ainda que, em alguns casos, já tenham ocorrido óbitos. Verificado o pagamento incorreto da pensão por morte, cabe à SP-PREV efetuar procedimento de regularização do valor devido à pensionista, com observância do contraditório e da ampla defesa, para, ao final, pagar seu valor correto. Fica, todavia, a SP-PREV impedida de cobrar eventuais diferenças, se os pensionistas receberam suas pensões, de boa-fé, conforme conclusão do Parecer PA nº 60/2010. **(Parecer PA nº 108/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 03/10/2014)**

148) **PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO.** Servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão. Vinculação ao Regime Geral de Previdência Social a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998. Inteligência do § 13 do artigo 40 da Constituição da República. Precedentes: Parecer PA-3 nº 220/1999; Parecer PA nº 340/2004. Destinação incorreta de contribuições previdenciárias ao então denominado Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP. Ausência de recolhimentos em favor da Seguridade Social. Fato que não impede a obtenção do benefício previdenciário proporcionado pelo Regime Geral de Previdência Social. Filiação a esse regime como decorrência do exercício da atividade remunerada. Descontos previdenciários que se presumem feitos oportuna e regularmente pelo Estado empregador. Competência da São Paulo Previdên-

cia – SPPREV adstrita à homologação de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC relativa ao período transcorrido até dezembro de 1998, nos termos do artigo 2º da Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008. Falta de amparo legal para o acerto entre a autarquia previdenciária estadual e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no que diz respeito a contribuições previdenciárias que deveriam ter sido destinadas ao Regime Geral. Existência de acordo entre o Estado de São Paulo e a União nos autos de ação cível originária que tramitou no Supremo Tribunal Federal. **(Parecer PA nº 94/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 08/10/2014)**

149) **PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.** Funcionária pública que faltou ao serviço durante anos até que completasse a idade-limite para permanência no serviço público. Bloqueio de vencimentos. Ausência de providências da Administração com vistas ao reconhecimento de eventual infração disciplinar de abandono de cargo. Benefício previdenciário devido em função do tempo em que foram efetivamente recolhidas as contribuições previdenciárias. Cálculo pelas regras do corpo permanente da Constituição. Solução adequada ao específico caso concreto. Necessidade de que fossem apuradas as faltas da servidora com vistas à aplicação, conforme o caso, das penalidades de demissão ou de cassação de aposentadoria. Hipótese em que, se reconhecida a prescrição da

pretensão punitiva da Administração, impõe-se sejam adotadas as providências necessárias à apuração da responsabilidade pelo ocorrido. **(Parecer PA nº 83/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 09/10/2014)**

150) ARSESP. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PARA SEUS EMPREGADOS, COM SUPEDÂNEO NA LEI ESTADUAL Nº 8.555/94. LEI NÃO REGULAMENTADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO GOVERNADOR DO ESTADO. Em face da ausência de regulamentação da Lei estadual nº 8.555/94, não é possível a contratação de seguro de vida em grupo, pela ARSESP, por ato da Presidência ou da Diretoria, havendo necessidade de autorização expressa do Governador do Estado. Situação que não se altera, em face da independência decisória e das autonomias administrativa, orçamentária e financeira da ARSESP, previstas na Lei Complementar estadual nº 1.025/2007. Precedentes: Pareceres PA nº 414/2004, 229/2005, 82/2009 e 14/2013. **(Parecer PA nº 81/2014 – Aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 14/10/2014)**

151) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Artigo 40, § 3º, da Constituição da República. Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Cálculo dos proventos pela média aritmética simples das maiores remunerações. Abrangência das parcelas remunera-

tórias utilizadas como base para as contribuições previdenciárias do servidor. Artigo 40, § 2º, da Constituição da República. Limite máximo definido pela remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Emprego de idêntico critério baseado na incidência de contribuições previdenciárias. Situação diversa da examinada nos **Pareceres PA nº 72/2014 e nº 73/2014**, pendentes de apreciação superior. Caso concreto em que, todavia, não houve descontos previdenciários sobre a vantagem denominada Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GEAR, tampouco a servidora a vinha recebendo quando requereu aposentadoria. Inocorrência de repercussão da gratificação nos correspondentes proventos. **(Parecer PA nº 80/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 16/10/2014)**

152) CUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. PENSIONISTA DE SERVIDOR APOSENTADO QUE CUMULOU SEUS PROVENTOS COM VENCIMENTOS DE CARGO EM COMISSÃO, FALECIDO ANTES DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, A UNIÃO E O INSS, QUE ENCERROU A AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA 1.059. O Acordo entre o Estado de São Paulo, a União e o INSS, devidamente homologado nos autos da ACO 1.059, não abrangeu aposentadorias dos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão e

as pensões relativas a tais servidores, regularmente concedidas pelo Estado de São Paulo e pelo IPESP até sua celebração, pelo que elas continuam de responsabilidade do RPPS paulista. Vedação expressa do art. 155 da Lei Complementar nº 180/78 para recebimento de duas pensões pelo RPPS paulista, pelo que não há possibilidade de cumulação de pensão relativa aos proventos do cargo efetivo, com pensão relativa a vencimentos do cargo em comissão. Tal dispositivo, todavia, permite opção entre as duas pensões. Proposta de notificação da pensionista para exercer tal opção. Na hipótese de opção pela pensão relativa ao cargo em comissão, seu reajuste deve ser feito nos termos da Lei Complementar estadual nº 1.105/2010. Na hipótese de opção pela pensão relativa aos proventos do cargo efetivo, seu reajuste está submetido à regra da paridade, prevista no art. 7º da EC 4 1/2003. Precedentes: Pareceres PA nºs 168/2006, 198/2006, 23/2013 e 29/2014. **(Parecer PA nº 67/2014 – Aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 08/10/2014)**

153) **CONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 15.298, DE 10 DE JANEIRO DE 2014, QUE ASSEGUROU O PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA PARA DIRETORES, COORDENADORES PEDAGÓGICOS, SUPERVISORES E TITULARES DE CARGOS DO QUADRO DE APOIO DAS ESCOLAS DAS REDES ESTADUAL E MUNICIPAIS DE SÃO PAULO.** Lei de iniciativa parla-

mentar, resultante de rejeição do veto do Governador do Estado. Violação do princípio constitucional fundamental da isonomia, restrição ao princípio geral da livre iniciativa e matéria de competência da União. Precedentes do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto (ADIs 1.950 e 3.512). Possível revisão do entendimento do STF, quando da conclusão do julgamento da ADI 2.163. Proposta de se aguardar a conclusão desse julgamento. Precedente: Parecer PA nº 337/2002. **(Parecer PA nº 49/2014 – Aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 16/10/2014)**

154) **LICITAÇÃO. CONTRATO. EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.** Exigência de disponibilização de vagas de trabalho aos beneficiários do Programa Pró-Egresso. Decreto estadual nº 55.126/2009, alterado pelo Decreto estadual nº 56.290/2010. Inconstitucionalidade afastada. Parecer PA nº 24/2014, pendente de apreciação. Procuradoria Geral do Estado não inclusa no rol taxativo constante da Resolução Conjunta SGP/SAP/SERT - 001, de 17 de novembro de 2011. Obrigatoriedade de inclusão da exigência a que alude o artigo 4º do Decreto estadual nº 55.126/2009 não aplicável aos editais de licitação da PGE. **(Parecer PA nº 26/2014 – Reprovado pelo Procurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral em 07/10/2014, ante a desaprovação do Parecer PA nº 24/2014 pelo Procurador Geral do Estado)**

155) LICITAÇÃO. CONTRATO. EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. Exigência de disponibilização de vagas de trabalho aos beneficiários do Programa Pró-Egresso. Decreto estadual nº 55.126/2009, redação dada pelo Decreto estadual nº 56.290/2010. Inconstitucionalidade afastada. Parecer PA nº 24/2014, pendente de apreciação. Obrigatoriedade em relação a obras e determinados serviços nas contratações efetuadas por órgãos e entidades indicados na Resolução Conjunta SGP/SAP/SERT - 001/2011. Faculdade de inclusão da exigência em relação aos demais serviços, órgãos e entes não listados. Inciso III do artigo 10 do Decreto estadual nº 55.126/2009, acrescido pelo Decreto estadual nº 56.290/2010. Corregedoria Geral da Administração responsável pela fiscalização do cumprimento da determinação governamental. Artigo 3º da Resolução Conjunta SGP/SAP/SERT - 001/2011. Possibilita que a empresa contratada justifique a não inclusão dos egressos na execução do contrato quando este o exigir. Duas hipóteses: comprovada ausência do perfil necessário para o trabalho ou recusa formal. **(Parecer PA nº 25/2014 – Reprovado pelo Procurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral em 07/10/2014, ante a desaprovação do Parecer PA nº 24/2014 pelo Procurador Geral do Estado)**

156) LICITAÇÃO. CONTRATO. EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. Exigência de disponibilização de vagas de trabalho aos be-

neficiários do Programa Pró-Egresso. Decreto estadual nº 55.126/2009, com a redação dada pelo Decreto estadual nº 56.290/2010. Obrigatoriedade em relação a obras e determinados serviços nas contratações efetuadas por órgãos e entidades indicados na Resolução SGP/SAP/SERT 001/2011. Afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Precedente: Parecer AJG nº 1.155/2002. Proposta de alteração da orientação adotando-se os fundamentos do Parecer PA-3 nº 200/2000, não aprovado. Exigência não se caracteriza como condição de habilitação, mas como condição a ser observada durante a execução do contrato pelo licitante vencedor do certame. Inovação legislativa. Artigo 3º da Lei federal nº 8.666/1993, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei federal nº 12.349/2010. Acrescido o princípio da sustentabilidade no seu sentido mais amplo. Licitação deve buscar garantir o desenvolvimento nacional sustentável. Implementação de política pública que visa a atender outros preceitos constitucionais sem afrontar os princípios que regem o procedimento licitatório. Decreto federal nº 7.746/2012. Critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada (artigo 3º). Entendimento não aprovado confirmado pela nova legislação. Inserção de cláusula contratual que visa a atender o desiderato do Programa Pró-Egresso. Determinação fixada por decreto. Possibilidade. Chefe do Poder Executivo exercendo a dire-

ção superior da Administração Pública estadual. Artigo 47, II, da Constituição Bandeirante. Sociedades de economia mista. Orientação da Coordenadoria de Empresa e Fundações da Procuradoria Geral do Estado. **(Parecer PA nº 24/2014 – Reprovado pelo Procurador Geral do Estado em 03/10/2014)**

157) **SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA.** Prosseguimento do contrato de trabalho. Regularidade. Orientação fixada pela Procuradoria Geral do Estado no sentido de que a aposentadoria pelo regime geral da previdência social não é causa de rompimento do vínculo jurídico entre o empregado e a Administração Pública. Possibilidade de percepção simultânea dos proventos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e da remuneração proporcionada pelo emprego em que se deu a inativação. Descabimento do pagamento da complementação de aposentadoria enquanto não rescindido o contrato de trabalho. Inteligência do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.386, de 19 de dezembro de 1951. Caso concreto em que, todavia, o direito do empregado à complementação de aposentadoria foi garantido por decisão judicial condenatória da qual não cabe mais recurso do Estado. Impossibilidade de percepção simultânea da complementação de aposentadoria

paga pelos cofres públicos e de remuneração de cargo, emprego ou função na Administração Pública, salvo nas hipóteses do artigo 37, § 10, da Constituição da República, e 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998. Acumulação indevida que se resolve pela rescisão do contrato de trabalho, mediante dispensa motivada do empregado por ato unilateral da empresa pública empregadora. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 400/94, nº 104/1997, nº 135/1999, nº 139/1999, nº 138/2000, nº 142/2000, nº 90/2002, e PA nº 384/2003, nº 402/2003, nº 10/2004, nº 93/2007, nº 13/2010, nº 98/2010, nº 42/2012 e nº 64/2012. **(Parecer PA nº 17/2013 – Aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 13/10/2014)**

158) **SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA-PRÊMIO – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.** Não fruição do benefício. Pedido de indenização. Artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.048/2008. Possibilidade. Precedente: Aditamento da Chefia da Procuradoria Administrativa ao Parecer PA nº 204/2009, para deferimento do pedido. Proposta de revisão parcial do entendimento da Chefia da Instituição no precedente citado. **(Parecer PA nº 02/2011 – Aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral em 17/10/2014)**